



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.365/2022

05 de abril de 2022

Mensagem 01/2022 do Poder Executivo

Ementa: “Institui o parcelamento permanente das multas imposta pelo Tribunal de Contas do Estado devidas ao Município e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o parcelamento permanente das multas impostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições, e devidas ao Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Os créditos decorrentes das multas impostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, inscritos ou não na dívida ativa municipal, ajuizadas ou não, poderão ser parcelados, a pedido do devedor, mediante processo administrativo devidamente autuado e numerado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§1º. O valor mínimo da parcela será de 1 (uma) Unidade Fiscal de Valença/RJ vigente no ato da concessão do parcelamento.

§2º. O devedor deverá indicar de forma precisa e específica quais multas pretende parcelar.

§3º. O devedor deverá anexar, junto ao requerimento inicial, a decisão do Tribunal com o respectivo número processual em que o tenha condenado ao pagamento da multa e o respectivo valor.

Art. 3º. O deferimento do pedido de parcelamento implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como na desistência automática aos já interpostos.

Parágrafo único: A administração pública é obrigada a fazer menção expressa à esta lei por ocasião do parcelamento, bem como incluir o fundamento legal no sistema informatizado junto ao crédito parcelado.

Art. 4º. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado monetariamente utilizando-se o índice do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou qualquer outro de mesma natureza que venha a substituí-lo.

§1º. O não pagamento na data do vencimento da parcela, além da atualização prevista, sujeitará incidência de multa de mora de 30% (trinta por cento) sobre a parcela em aberto e juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

§2º. O valor da multa e dos juros devidos na forma do parágrafo anterior, serão calculados sobre o valor da parcela original acrescido de correção monetária.

Art. 5º. O vencimento da primeira parcela se dará em data indicada pelo contribuinte, não podendo ser em prazo superior a 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente no mesmo dia da primeira parcela.

Art. 6º. A inadimplência no pagamento dos valores de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, implicará na exclusão do devedor, após notificação através de carta postal enviada para o endereço



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

fornecido no processo em que foi requerido o parcelamento, dando-lhe ciência do fato, ficando terminantemente proibido nova adesão ao parcelamento instituído por esta Lei.

Parágrafo único: A exclusão do devedor, em virtude do fato transcrito no caput deste artigo, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança.

Art. 7º. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro deverá ser oficiado da concessão do parcelamento deferido e da quitação total ou parcial, bem como de eventual inadimplemento que acarrete a rescisão do parcelamento e de todos os valores pagos e saldos devidos.

Parágrafo único: O ofício deverá indicar expressamente esta lei como fundamento legal da concessão e, sempre que necessário, cópia de seu inteiro teor.

Art. 8º. O deferimento do parcelamento gera ao devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, relativamente aos créditos objeto do parcelamento e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 9º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga, a qualquer título.

Art. 10. Ficam vedadas a compensação tributária e a dação em pagamento.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que for necessário ao seu cumprimento, através de Decreto.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2022.

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado
VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___
Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

Boletim Oficial 1480